



Número: **0014739-77.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS JOSE DOS SANTOS (AUTOR)	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA (ADVOGADO) GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41789 258	25/02/2019 14:56	Petição Inicial	Petição Inicial
41789 332	25/02/2019 14:56	PETIÇÃO CARLOS JOSÉ	Petição em PDF
41789 372	25/02/2019 14:56	CNH DOC 3CJ	Documento de Identificação
41789 409	25/02/2019 14:56	DOC 1 PJ	Documento de Comprovação
41789 437	25/02/2019 14:56	DOC 2PJ	Documento de Comprovação
41824 580	26/02/2019 10:30	Despacho	Despacho
42732 418	21/03/2019 12:52	Intimação	Intimação
42796 991	22/03/2019 10:22	Certidão	Certidão
42797 061	22/03/2019 10:22	0014739-77.2019.8.17.2001 NOMEAÇÃO DE PERITO	Outros (Documento)
42942 144	26/03/2019 11:50	Certidão	Certidão

Em anexo, Petição Inicial, documentos de identificação e de comprovação.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550534800000041176950>
Número do documento: 19022514550534800000041176950

Num. 41789258 - Pág. 1



25/02/2019

Número: **0000025-67.2019.8.17.3180**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Riacho das Almas**

Última distribuição: **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS JOSE DOS SANTOS (AUTOR)	GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41441 817	18/02/2019 22:39	Petição Inicial	Petição Inicial
41442 093	18/02/2019 22:39	Ação DPVAT Carlos José dos Santos (2)	Petição em PDF
41442 105	18/02/2019 22:39	CNH	Documento de Identificação
41442 113	18/02/2019 22:39	B.O	Documento de Comprovação
41442 152	18/02/2019 22:39	doc da moto	Documento de Comprovação
41443 131	18/02/2019 23:06	Petição	Petição
41559 197	21/02/2019 16:09	Sentença	Sentença



Em anexo, Petição Inicial, documentos de identificação e documentos de comprovação.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370388100000040835916>
Número do documento: 19021822370388100000040835916

Num. 41441817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG: 32.77247 SSP-PE e do CPF: 753.956.494-68, residente e domiciliado na rua do Reservatório nº 717, Nova Descobertas, Recife- PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada in fine assinada, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com pedido de Indenização, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04**, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I. PRELIMINARMENTE

1. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita, com base na declaração de hipossuficiência financeira, anexa, mediante declarar não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, por ser considerado pobre na forma da lei.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 3

Ademais, do pedido da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, combinado com o caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Dessa forma, requer respeitosamente a Vossa Excelência, digne-se conceder-lhe os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando-o do pagamento e/ou despesas processuais.

2. DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

A parte Autora não possui endereço eletrônico, assim como desconhece o endereço eletrônico da reclamada, de modo que não há infringência ao inciso II do §3º do art. 319, do CPC.

3. DO INTERESSE DE AGIR

3.1 - Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

O autor, requereu administrativamente o pagamento o SEGURO, porém lhe foi negado, e em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art.5º, XXXV, da CF.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 4

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM
PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (**Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009**).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 5

DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, xxxv, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora requereu e o resultado foi negativo, pelo que expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir dessa data valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 6

a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, contudo sem ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 7

não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 06/06/2018, data do seu acidente.

4. DOS FATOS:

Narra o autor que ficou sequelado, com fortes dores de cabeça, em decorrência do **traumatismo craniano**, ocasionado pelo acidente de trânsito, e após o acidente não consegue trabalhar e, atualmente sobrevive de biscoates.

O REQUERENTE, foi socorrido pelo SAMU de Recife-PE e levado a UPA do Bairro dos Torrões na Avenida Abdias de Carvalho, sendo transferido para o Hospital da Restauração no mesmo dia, ficando em



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 8

observação até as 16:00 horas, onde foi diagnosticado e medicado, tudo conforme faz prova o atestado anexo.

Dante do acidente que foi vítima, requer pagamento de DPVAT.

5 - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 9

6. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 10

Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008,
abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL Nº
69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE
SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 11

**HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO
DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO
LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO
ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À
PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A
INCAPACIDADE DECORRENTE DO
SINISTRO PODE SER AFERIDA POR
OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

7. DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstratamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 12

determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 13

processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 14

processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 15

estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 16

formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 17

termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Determina o **art. 399**, in verbis:

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 18

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

8. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 19

julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis.,



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 20

atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 21

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 22

corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 23

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...)”



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 24

(20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 25

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006
(29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 26

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT.
INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
PERCENTUAL A SER APPLICADO SOBRE
VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA
QUE REPRESENTA DETERMINADO
POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO
MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A
DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007,
A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER
AQUISITIVO CONFERIDO PELO
LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA
AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO.
A representação numérica que se dá um valor
é tão somente o índice do poder aquisitivo que
tal valor representa. Logo, quando o Legislador
estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em
31-5-2007, que a indenização relativa ao
seguro DPVAT deveria ser calculada com base
no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador
conferiu aos respectivos segurados o direito de
receber determinado percentual do equivalente
ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00
representavam em 31-5-2007. Por conseguinte,



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 27

os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 28

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 29

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 30

trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

10. DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021822370405300000040836192>
Número do documento: 19021822370405300000040836192

Num. 41442093 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514550544100000041177022>
Número do documento: 19022514550544100000041177022

Num. 41789332 - Pág. 31

seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização no valor de R\$ 13.500,00 referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) Que seja julgada desnecessária a juntada do requerimento administrativo perante o Seguro DPVAT.

g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%;

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902182237040530000040836192>
Número do documento: 1902182237040530000040836192

Num. 41442093 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902251455054410000041177022>
Número do documento: 1902251455054410000041177022

Num. 41789332 - Pág. 32

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Glaucia Rodrigues Morais Alves
OAB-PE 45087

Maria Evane de Aquino Moura Arruda Lima
OAB-PE 17620



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 18/02/2019 22:37:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902182237040530000040836192>
Número do documento: 1902182237040530000040836192

Num. 41442093 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA RODRIGUES MORAIS ALVES - 25/02/2019 14:55:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902251455054410000041177022>
Número do documento: 1902251455054410000041177022

Num. 41789332 - Pág. 33